



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.004.222/92-00
RECURSO Nº : 06.001
MATÉRIA : I.R.F. EX. 1988
RECORRENTE : TRANSPORTADORA LADEMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-03.903

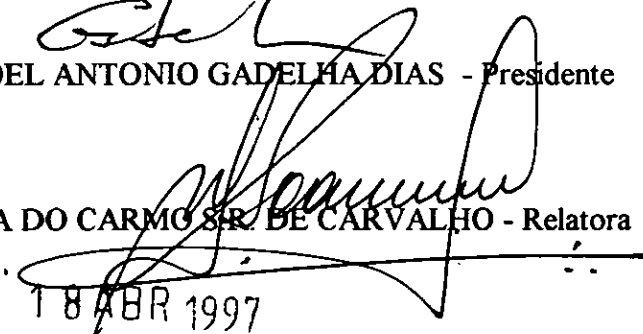
PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi dado provimento parcial, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA LADEMA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM:

18 ABR 1997

PROCESSO Nº. : 10830-004.222/92-00
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.903

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado), MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, JOSÉ ANTONIO MINATEL e OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal' or similar, located below the text of the decision.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10830.004222/92-00
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.903

RECURSO Nº. : 06.001
RECORRENTE : TRANSPORTADORA LADEMA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 08.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10830.004215/92-36.

Nestes autos cogita-se da cobrança do I.R.F. relativo aos exercícios de 1988, consoante estabelecido no art. 8º do DL nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.36.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário, apresentando as mesmas razões apontadas no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.004222/92-00
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.903

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado ao apreciar o recurso interposto no processo principal entendeu serem parcialmente procedentes as irresignações da recorrente, consignando parcialmente procedente o recurso interposto.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado, ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente, quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte, como faz certo o Acórdão nº 108- de de Janeiro de 1997, por justas e pertinentes as considerações, a este voto no sentido de dar provimento parcial, para excluir do crédito tributário os efeitos da TRD incidentes como juros de mora no período anterior a agosto de 1991.

Sala das sessões (DF), 06 de Janeiro de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.